

#### ESTADO DO PARA MUNICÍPIO DE ÓBIDOS

CNPJ/MF no.: 05.131.180/0001-64

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS

Parecer Jurídico – Licitação: nº 160/2020 Processo Administrativo nº 246/2020/PMO Pregão Eletrônico nº 026/2020/PMO/SEURBI

Data da Autorização: 24/08/2020 Data da Autuação: 25/08/2020

Objeto: Registro de Preços para contratação de pessoa jurídica para fornecimento de combustíveis e lubrificantes, em atendimento às demandas da Secretaria Municipal de Saneamento, Urbanismo e Infraestrutura – SEURBI, durante o

exercício de 2020.

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca da minuta de edital, contrato e ata de registro de preços, que ensejam o Processo Administrativo em epígrafe, destinado à contratação de pessoa jurídica para fornecimento de combustíveis e lubrificantes, em atendimento às demandas da Secretaria Municipal de Saneamento, Urbanismo e Infraestrutura – SEURBI, durante o exercício de 2020.

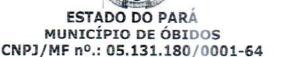
Por meio do Oficio nº 386/2020 a Secretaria Municipal de Saneamento, Urbanismo e Infraestrutura declarou a necessidade de aquisição do objeto retro mencionado, anexando o respectivo Termo de Referência com todas as informações necessárias.

As pesquisas de preços apresentadas indicaram orçamentos de mercado de várias empresas distintas, conseguindo cotar um valor médio de cada item a ser licitado.

Consta no processo o Termo de Reserva Orçamentária declarando que existe recurso para as despesas pretendidas.

Em ato contínuo, verificou-se nos autos a Autorização do Gestor Municipal para a abertura da licitação na modalidade Pregão Eletrônico, na forma de Registro de Preços e, posteriormente, a autuação do referido processo licitatório.

B



PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS

Observa-se ainda, a Portaria nº 185/2020, a qual designa o pregoeiro e sua equipe de apoio, conforme previsão legal.

Eis o breve relatório, passo à análise jurídica que o caso requer.

### II - DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, vale ressaltar que o presente parecer tomou por base os documentos que constam, até a presente data, no processo administrativo em epígrafe, e que esta análise se atém, tão somente, a questões estritamente jurídicas, não sendo minha competência adentrar aos aspectos de conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Pública.

Pois bem, o art. 3º da Lei nº 10.520/2002 dispõe os atos que devem ser observados pela administração pública ainda durante a fase preparatória do certame, conforme vejamos:

"Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: I - a autoridade competente justifica a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II- a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III- Dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiveram apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV- A autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor;



# ESTADO DO PARÁ MUNICÍPIO DE ÓBIDOS

CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64 PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS

§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargos efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento".

Analisando os autos, constata-se o atendimento aos requisitos legais exigidos, conforme se depreende pelos documentos acostados no referido processo administrativo.

No que tange a escolha pela modalidade Pregão, essa está disciplinada na Lei nº 10.520/2002, e é destinada à aquisição de bens e serviços comuns. Para tanto, consideram-se bens e serviços comuns "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado", conforme dispõe o parágrafo único do art. 1º, da norma legal em referência.

A escolha por esta modalidade licitatória está condicionada, portanto, a contratação de produtos e/ou serviços comuns que podem ser disponibilizados por vários fornecedores, requisito esse preenchido pelo objeto que ora se pretende.

Quanto à forma a ser utilizada, qual seja, Sistema de Registro de Preço - SRP, tal escolha encontra amparo legal no art. 15, II, da Lei n° 8.666/93, que assim dispõe:

"Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (...)
II - ser processadas através de sistema de registro de preços"

Com efeito, as modalidades de licitação adotadas pelo SRP são concorrência e pregão, conforme estabelece o artigo 7º do Decreto Federal nº 7.892/2013.

Nesse sentido, dispõe o artigo 11 da Lei Federal nº 10.520/02, que:

"As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS CNPJ/MF no.: 05.131.180/0001-64

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS

preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme

regulamento específico."

Com efeito, para operacionalização no Sistema de Registro de Preços, os

Estados, Distrito Federal e Municípios aditarão regulamentação própria. No entanto,

poderão utilizar as normas Federais.

Portanto, não se verifica nenhum óbice na utilização da modalidade escolhida

para realizar a presente licitação, necessária para o atendimento da pretensão da

Secretaria interessada, considerando ainda que o Pregão Eletrônico se mostra muito

mais célere, além de promover ampla competitividade, isonomia e economia.

Acerca do preâmbulo da minuta do Edital, verifica-se que este atende todas as

exigências previstas, pois informa com clareza e objetividade o número de ordem em

serie anual, o nome da repartição interessada, a modalidade adotada, o regime de

execução, o critério de julgamento, a menção à legislação aplicável, e a indicação do

local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta.

Atendendo às demais exigências legais, constata-se a indicação das sanções

administrativas aplicáveis ao contratado em caso de inadimplemento, a previsão das

exigências que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes, as condições para

participação no certame e forma de credenciamento, a dotação da reserva orçamentária

a ser utilizada para o pagamento da contratação, a indicação do local e horários em que

serão fornecidas informações e esclarecimentos relativos à licitação, entre outros.

Por fim, ressalta-se, que a Ata de Registro de Preços tem validade de 1 (um) ano,

computadas nessa as eventuais prorrogações, nos termos do artigo 15, §3º, III, da Lei

8.666/93. É importante observar também, que após a assinatura da Ata de Registro de

Preços ou Contrato predominam as regras contidas no artigo 57 da Lei 8.666/93.

Em linhas gerais, esses são os principais aspectos que destaco.



## MUNICÍPIO DE ÓBIDOS CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64 PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS

## III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, uma vez verificado que o processo atende as exigências legais, concluo o presente parecer jurídico pelo deferimento da realização do certame licitatório pretendido, na modalidade Pregão Eletrônico - Sistema de Registro de Preços, podendo ser dado prosseguimento à fase seguinte, com a publicação do edital e seus anexos.

É o parecer sub examen, salvo melhor juízo.

Óbidos, 31 de Agosto de 2020.

DENNE BENTES

Advogada OAB/PA nº 18486